

1) INFORMAÇÕES GERAIS

PROCESSO PRINCIPAL	
Processo TCEMG nº	653935
Natureza	Inspeção Ordinária
Órgão ou Entidade fiscalizada	Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata
Objetivo da fiscalização	Fiscalizar a arrecadação de receitas, o ordenamento de despesas, os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino e a conferência dos dados informados no SIPP – Sistema Informatizado de Parecer Prévio, controles internos e demais atos/procedimentos administrativos praticados pela Administração Direta do Executivo Municipal.
Períodos	Maio de 1998 a março de 2000 – Prefeitura Municipal Maio de 1998 a dezembro de 1999 – Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Maio de 1998 a dezembro de 2000 – Fundo Municipal de Assistência Social
Fase do processo	Reexame

APENSOS

Processo TCEMG nº	-
Natureza	-
Fase do processo	-

2) TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (PRINCIPAL)

OCORRÊNCIA	DATA	FLS.
Despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção ou auditoria	-	-
Portaria que designou a equipe de inspeção ou auditoria	02/05/2000 17/05/2001	03 e 09
Diligências determinadas pelo Relator (despacho do Relator)	-	-
Juntada de informações, esclarecimentos ou documentos apresentados em razão de diligência	-	-
Recebimento de pedido de vista formulado pela parte	-	-
Término do prazo de vista concedido ou, no caso de retirada dos autos, data de sua devolução	-	-
Defesas (protocolo)	27/09/2005 07/12/2010	4222/4240 4252/4270

Apensamento	-	-
Registro no SGAP do encaminhamento do processo à Unidade Técnica	16/12/2010	4273/4274

3) ANÁLISE

Conforme despacho de fl. 4186, o Conselheiro Relator determinou a citação/abertura de vista em razão das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica (fls. 12/60 e documentação de fls. 61/4180).

3.1 Análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal

3.1.1 Ocorreu a suspensão do prazo prescricional?

Sim, dias (de a).
 Não.

Em caso afirmativo, especificar:

	Concessão de prazo para cumprimento de diligência (Inciso I do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (Inciso II do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Sobrestamento do processo (Inciso III do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Omissão no envio de informações ou documentos ao Tribunal (Inciso IV do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Período de vista aos autos deferida à parte (Inciso V do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador (Inciso VI do art. 182-D da Resolução 12/2008)

3.1.2. Marcos temporais

Marcos Temporais (auditoria e inspeção)					
Período de ocorrência dos fatos fiscalizados	Despacho ou decisão que determinou a realização da auditoria/ inspeção ou, se não houver, portaria que designou a equipe (causa interruptiva do prazo prescricional – inciso I do art. 110-C da LC 102/2008)	Data da juntada da defesa	Data do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica (Registro no SGAP)	Prazo para decisão de mérito (oito anos contados do despacho, decisão ou, se não houver, portaria que designou a equipe + suspensão do prazo prescricional, se houver)	O processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos (entre a data do despacho, decisão ou portaria e o prazo para decisão)?**
Maio de 1998 a dezembro de 2000	02/05/2000 17/05/2001	14/12/2010	16/12/2010	Maio de 2008	Não

3.2 Indícios de dano ao erário

3.2.1 Foi quantificado dano ao erário nas irregularidades apontadas, ou constam dos autos elementos que possibilitam a sua quantificação?

Sim.

Não.

Análise**

Em relação ao Prefeito como ordenador de despesas

I) Foi liquidada despesa com aquisição e implantação de equipamentos para usina de reciclagem de lixo, no valor de R\$ 13.555,00 (treze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais), conforme nota de autorização de pagamento, à fl. 250, sem contudo a realização da atividade. Há ainda termo de compromisso assinado pela proprietária da empresa, à fl. 253 se comprometendo a realizar a obra em 30 dias, assinado na data de 27/11/1998, no entanto isso não ocorreu. À fl. 254, em 16/05/2000, foi atestado pelo Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, Sr. Manuel de Castro Bahia que o valor tinha sido pago em sua integralidade, sem contudo, a obra ter sido realizada. Foi juntada à fl. 4201, a certidão de óbito do ex Prefeito Sr. Lucas Antônio de Resende, não sendo constatado inventário, fl. 4216, O então Relator à época, determinou a citação do representante legal do espólio, fl. 4220, o que foi feito, fl. 4244. Não foi apresentada defesa pelos herdeiros, portanto, mantida a irregularidade passível de ressarcimento¹.

II) Foi apurada remuneração a maior por parte do Prefeito e do vice-Prefeito no período de maio a dezembro de 1998, nos valores de R\$ 2.648,50 (dois mil seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) e R\$ 602,86 (seiscentos e dois reais e oitenta e seis centavos), respectivamente, no entanto, conforme demonstrativo da análise dos subsídios, ficou demonstrada que não houve recebimento a maior, fls. 4275.

Quanto às despesas concernentes aos fundos especiais

III) Foram feitas transferências financeiras entre contas bancárias dos fundos no exercício de 2000, no valor total de R\$ 155.500,40 (cento e cinquenta e cinco mil quinhentos reais e quarenta centavos) efetuadas sem a realização de notas de empenho, contrariando os arts. 58 e 61 da Lei nº 4320/64, sendo observados lançamentos repetidos. A equipe técnica ratificou somente R\$ 116.000,40 (cento e dezesseis mil reais e quarenta centavos), sendo que o restante, R\$ 39.500,40 (trinta e nove mil quinhentos reais e quarenta centavos) não foi encontrado nos respectivos “Razões Analíticas de Desempenho” às fls. 2219 a 2276, lançamentos correspondentes às notas de empenho que as acobertassem. Ademais, não foram encontrados dispositivos legais concedendo autorização à Coordenadora dos fundos para prática de tais procedimentos, mantendo-se a irregularidade nos termos da Súmula nº 93² deste Egrégio Tribunal. Ademais não é possível quantificar especificamente o valor recebido por cada Fundo.

Especificamente sobre o FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social

IV) Foram efetuados vários saques bancários no valor total de R\$ 32.015,00 (trinta e dois mil e quinze reais), acobertados por notas de empenho alteradas no sistema de contabilidade sendo: II.1) R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) referente ao cheque nº 224.350, de 03/01/2000 (cópia à fl. 2215) em que consta como lançamento de pagamento correspondente à NE 00011, porém a nota não foi encontrada na respectiva pasta de documentos de despesas do mês de janeiro, ademais, no “Razão Analítico de Despesas”, fl. 2304, a NE foi lançada como sendo transferência para a entidade CRECHE

¹ Lei 4.320/64: Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

² Súmula 93: As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor.

M. OLÍVIA, no entanto, essa entidade não figura entre os favorecidos conveniados do Município, nem foi encontrada qualquer documentação no cadastro de contribuintes ou fornecedores. II.2) R\$ 7.515,00 (sete mil quinhentos e quinze reais), por meio do cheque nº 224897, de 08/02/2000, cópia à fl. 2214, consta como correspondente à NE 00067, porém esta NE foi emitida a favor de Maria José Dias, no valor de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais) referente a ajuda de custo para tratamento médico, quitada por meio do cheque nº 224419, que por sua vez, foi lançado como correspondente à NE nº 0356. Entretanto, no Razão Analítico das Despesas, a NE 00067 foi emitida também a favor da CRECHE M. OLÍVIA, e a NE 0356 para a beneficiária da ajuda de custo, portanto, evidente, s.m.j., que a NE 00067 foi alterada no sistema contábil, no que tange ao favorecido, valor e dotação, para acobertar o saque em tela e a NE 0356 foi criada virtualmente somente no sistema para que o balancete fosse fechado. II.3) Quanto ao cheque nº 224476, de 29/02/00, cópia fl. 2213, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no razão bancário, este cheque foi lançado como correspondente à quitação da OP 00055, porém, no exame de documentos das despesas tal ordem de pagamento não foi encontrada, o que por si só, enseja que a mesma foi criada virtualmente. II.4) Sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ocorreu procedimento análogo ao II.1, cheque nº 224.350. O cheque nº 224.892, de 20/03/2000, fl. 2212 foi lançado como correspondente à quitação da NE nº 157. Porém, na pasta de documentos de despesas do mês de março a NE 157 refere-se a ajuda de custo ao carente ANTÔNIO LIBÉRIO CORGOSINHO, no valor de R\$ 74,40 (setenta e quatro reais e quarenta centavos), quitada pelo cheque nº 224544, fls. 2325 a 2327, que por sua vez, encontra-se lançado no Razão Bancário correspondente à NE 357. Entretanto, a NE 0157 foi lançada como sendo transferência para a entidade CRECHE M. OLÍVIA, fl. 2330. Portanto, fica evidenciado que a NE 0157 foi alterada no sistema informatizado para acobertar saque do numerário e, conseqüentemente, foi criada virtualmente a NE 0357 possibilitando assim que o balancete financeiro não apresentasse diferença no fechamento do saldo bancário. II.5) cheque nº 224891, de 10/04/2000, valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), fl. 2211. Consta do Razão Bancário, fl. 2341, a NE 0183. Na análise dos documentos de despesas desse mês não foi encontrada nenhuma nota de empenho com este nº. No Razão Analítico de Empenhos da dot. “3120 – Material de Consumo”, fl. 2257, tal NE também consta como sendo transferência para a entidade CRECHE M. OLÍVIA, conforme pode ser constatado na cópia (fls. 2343/2344). Da mesma forma, s.m.j., pode-se deduzir que o lançamento foi feito somente no sistema para acobertar o saque. II.6) cheque nº 224890, de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), de 26/05/2000, fl. 2210, não foi lançado no Razão Bancário de maio, fl. 2350, mas foi sacado através de compensação, conforme lançamento no extrato, fl. 2348. Também não consta NE correspondente a este valor no Razão Analítico de Empenho, fls. 2259 a 2261. Todavia, na Conciliação Bancária, fl. 2345, consta débito a regularizar no valor de R\$ 3.509,00 (três mil quinhentos e nove reais), fazendo com que o saldo do balancete financeiro fechasse.

V) Foram emitidas as Notas de Empenho nº 669, R\$ 2.453,50 (dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos) e 670, R\$ 7.556,90 (sete mil quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), de 22/12/1999, sob a quantia total de R\$ 10.010,40 (dez mil e dez reais e quarenta centavos) a favor da APAE – Associação de Pais e Amigos de Excepcionais, pagas pelo cheque nº 00042, fls. 2356/2359, cujos recibos e quitações encontram-se alterados e rasurados. Na inspeção, fl. 43, há uma séria de situações que ensejam a irregularidade, ficando constatado que a quantia total foi sacada do erário municipal sem documentação comprobatória hábil que lhe desse suporte.

VI) Fica a cargo do relator a conclusão sobre a regularidade ou não dos saques não habituais de diversos cheques emitidos a favor do próprio FMAS, relativos ao exercício de 1999, no valor de R\$ 20.424,00 (vinte mil quatrocentos e vinte e quatro reais). Fica a observação de não foi possível apurar os documentos que deram suporte a tais retiradas de numerários, contudo, à fl. 44, a equipe de inspeção ressalta que não era prática na administração dos fundos municipais a retirada de recursos, em espécie, para fazer em face de pagamentos diretos aos respectivos credores.

VII) No exercício de 1998, afasto a irregularidade de despesas com funerais de pessoas carentes, no valor de R\$ 1.687,00 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais) em que a equipe de Inspeção alegou que faltaram as cópias dos atestados/certidões de óbito, conforme fl. 95. Às fls. 2388 a 2456 é possível visualizar por meio das Notas Fiscais emitidas pelo fornecedor, em “descrição dos produtos” o nome do de cujus, além do que na nota emitida pela Secretaria de Assistência Social, consta o nome do beneficiário como também o CPF e endereço, elidindo dúvidas a respeito da veracidade dos beneficiados.

VIII) Despesas que apresentaram rasuras na data de quitação, no valor de R\$ 539,53 (quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), às fls. 97, 2607/2638.

IX) Despesas sem comprovação através de nota fiscal ou documento equivalente, no valor de R\$ 269,09 (duzentos e sessenta e nove reais e nove centavos), fls. 97, 2639/2680.

X) No exercício de 1999, afasto a irregularidade de despesas com funerais de pessoas carentes, no

valor de R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais) embasado no item V. A equipe de Inspeção alegou que faltaram as cópias dos atestados/certidões de óbito, conforme fl. 98. Às fls. 2681 a 2731 é possível visualizar por meio das Notas Fiscais emitidas pelo fornecedor, em “descrição dos produtos” o nome do de cujus, além do que na nota emitida pela Secretaria de Assistência Social, consta o nome do beneficiário como também o CPF e endereço, elidindo dúvidas a respeito da veracidade dos beneficiados.

XI) Despesas sem comprovação através de nota fiscal ou documento equivalente, no valor de R\$ 1.812,22 (um mil oitocentos e doze reais e vinte e dois centavos), fls. 99, 2732/2794.

XII) Afasto a irregularidade de despesas com classificação incorreta, por se tratar de pessoa carente, no total de R\$ 4.128,66 (quatro mil cento e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), fls. 100, 101, 2733/2877 por estar evidenciada a função social dos valores perquiridos.

XIII) Notas de empenho com rasuras na data de quitação, no total de R\$ 379,19 (trezentos e setenta e nove reais e dezenove centavos), fls. 101, 2881/2890.

XIV) Notas de empenho com rasuras na data de liquidação, no total de R\$ 421,10 (quatrocentos e vinte e um reais e dez centavos), fls. 101, 2891/2899.

XV) Falta do comprovante legal de despesas devidamente quitado, no total de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), fls. 102, 2900/2909.

XVI) No exercício de 2000, foram realizadas despesas caracterizadas como auxílio em espécie, faltando a comprovação dos gastos, totalizando R\$ 2.712,42 (dois mil setecentos e doze reais e quarenta e dois centavos), fls. 103/104, 2910/2993. Opino pela regularidade por estar presente na nota da Secretaria de Assistência Social requisitos como endereço, nome do beneficiado e CPF do beneficiado.

XVII) Despesas sem comprovação através de nota fiscal ou documento equivalente, não ficando evidenciado que o valor pecuniário serviu de fato para a emissão de passagens, no valor de R\$ 2.055,19 (dois mil e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), fls. 104, 2994/3035.

XVIII) Foram pagas subvenções sociais no valor total de R\$ 129.130,08 (cento e vinte e nove mil cento e trinta reais e oito centavos) nos exercícios de 1998 a 2000, sem edição de leis autorizativas, contrariando a Súmula 43³ desta Corte. A irregularidade poderia ter sido sanada nos termos do Processo Administrativo 36614 (sessão 23/11/2006)⁴, no entanto, não há normativos que ensejam a regularidade desses órgãos.

Especificamente sobre o FMS – Fundo Municipal de Saúde

XIX) Não foi encontrado lançamento de nota de empenho que acobertasse o saque financeiro referente ao cheque nº 398783, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Constata-se no “Razão Analítico de Empenho”, às fls. 2219/2276, do exercício de 2000, a inexistência de nota de empenho nesse valor.

XX) No exercício de 1998, apresentaram despesas que na descrição dos serviços prestados (nota fiscal), constam serviços que não são prestados pela favorecida (água e luz), no total de R\$ 2.509,42 (dois mil quinhentos e nove reais e quarenta e dois centavos, às fls. 107, 3427/3492). Em defesa às fls. 4252/4260, o Sr. Valdir José da Silva alega que foi formalizado o Contrato nº 006/97, termo aditivo nº 1 do referido contrato, Contrato nº 02/2001 entre Fundo Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal de Lagoa Prata, Convênio nº 073/2009 e termo aditivo nº 1 do referido contrato, anexo na defesa, regulamentando valor de raio-x, lavanderia, oxigênio – O₂, serviços de manutenção preventiva e teste biológico, entre um desses serviços ficou estabelecido que a Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, fixado na cláusula 4.1.3.4, o pagamento na proporção de 1/3 (um terço) das despesas totais das instalações hospitalares ocupadas em conjunto, no entanto, o que fica absolutamente claro, é que a conveniente pagará 1/3 (um terço) do valor das contas de água e luz da

³ Súmula 43: A concessão pelo Município de subvenção social - fundamentalmente para assistência social, médica e educacional - só se legitima quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito adicional e for determinada em lei específica.

⁴ DESPESAS COM CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, DESACOMPANHADAS DOS RESPECTIVOS COMPROVANTES LEGAIS. A exigência de “lei especial” contemplada no art. 19 da Lei 4.320/64 restringe-se às subvenções econômicas, traduzindo uma exceção à vedação de se conceder auxílio a empresa de fins lucrativo, tratamento esse que não se aplica às subvenções sociais da questão presente. Assim sendo, no caso sob exame, estamos diante de subvenções sociais destinadas aos serviços essenciais de assistência social, médica e educacional (art. 16 da Lei 4.320/64) para as quais a Lei 4.320/64 obriga que sejam concedidas, exclusivamente, “às instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização” (art. 17 da Lei 4.320/64). Isto posto, concluo que, uma vez tendo sido as subvenções sociais submetidas pelo Executivo à apreciação da Câmara Municipal que as aprovou por decreto legislativo, são regulares os gastos examinados neste item.

Conveniada, no entanto, ficou comprovado a regularidade de tais pagamentos.

XXI) Data de quitação, em nota de empenho, posterior à emissão da nota fiscal, caracterizando despesa sem prévio empenho, contrariando o art. 60 da Lei 4320, no total de R\$ 308,30 (trezentos e oito reais e trinta centavos), no entanto, à fl. 3552, foi possível comprovar a efetividade do serviço, apesar da irregularidade.

XXII) No exercício de 1999, apresentaram despesas que na descrição dos serviços prestados (nota fiscal), constam serviços que não são prestados pela favorecida (água e luz), no total de R\$ 92.383,31 (noventa e dois mil trezentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos, às fls. 109, 3597/3675). Em defesa às fls. 4252/4260, o Sr. Valdir José da Silva alega que foi formalizado o Contrato nº 006/97, termo aditivo nº 1 do referido contrato, Contrato nº 02/2001 entre Fundo Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal de Lagoa Prata, Convênio nº 073/2009 e termo aditivo nº 1 do referido contrato, anexo na defesa, regulamentando valor de raio-x, lavanderia, oxigênio – O², serviços de manutenção preventiva e teste biológico, entre um desses serviços ficou estabelecido que a Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, fixado na cláusula 4.1.3.4, o pagamento na proporção de 1/3 (um terço) das despesas totais das instalações hospitalares ocupadas em conjunto, no entanto, o que fica absolutamente claro, é que a conveniente pagará 1/3 (um terço) do valor das contas de água e luz da Conveniada, no entanto, ficou comprovado a regularidade de tais pagamentos.

XXIII) Faltou assinatura da contadora nas notas de empenho, no total de R\$ 2.090,07 (dois mil e noventa reais e sete centavos), conforme discriminação analítica, fls. 110, 3676/3680.

XXIV) Faltou assinatura do chefe do setor em duas notas de empenho, às fls. 100, 3683/3687, nos valores de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) e R\$ 1590,07 (um mil quinhentos e noventa reais e sete centavos), totalizando R\$ 1632,07 (um mil seiscentos e trinta e dois reais e sete centavos). Em sua defesa à fl. 4254, o Sr. Valdir aduz que foi um erro formal, num universo de centenas de procedimentos, no entanto, mantenho a irregularidade.

XXV) Considerou a equipe técnica irregular as despesas com publicidade, no valor de R\$ 512,00 (quinhentos e doze reais), devido a falta de comprovação da matéria veiculada, conforme fls. 110, 3691/3696, no entanto a Instrução Normativa nº 01/96 (vigente de 16/03/96 a 20/12/99) silenciou-se quanto à guarda e à manutenção dos exemplares físicos das matérias publicitárias. Somente com o advento da Instrução Normativa nº 05/99 (vigente a partir de 21/12/99) é que passou a ser obrigatória novamente a anexação das matérias publicitárias nas notas de empenho referentes a essas despesas. Desta forma, para o exercício de 1999 não existia tal exigência normativa. Assim, pela ausência de regramento expresso para o gestor guardasse ou anexasse aos comprovantes de despesa de publicidade a matéria veiculada, entendo ser ilegítima a presunção de irregularidade das despesas realizadas em 1999 com publicidade, por estarem desacompanhadas da apresentação da matéria veiculada.

XXVI) Faltou a quitação dos favorecidos, no total de R\$ 13.748,18 (treze mil setecentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), conforme fls. 111, 3697/3708, no entanto, apesar dessa falha, salienta-se a nota fiscal e devidas assinaturas dos credores em notas de recebimento.

XXVII) Despesa irregular referente a pagamentos de multas de trânsito, correspondente a cinco multas no valor total de R\$ 316,22 (trezentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), Conforme atestado pela equipe de inspeção, fls. 111, 3709/3720, as referidas multas por infração à legislação de trânsito foram pagas pelo Fundo Municipal de Saúde sem o ressarcimento aos cofres municipais pelo valor despendido. A inércia da Administração Municipal quanto à identificação do responsável viola o conteúdo normativo do art. 37, § 6º, da Constituição da República, bem como o dever consubstanciado no art. 40, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal então vigente (Lei Complementar n. 33/94). Mantenho, portanto, o apontamento, impondo ao responsável a devolução aos cofres públicos municipais dos valores despendidos, nos termos do Processo Administrativo de Acórdão nº 706686 – Primeira Câmara, portanto, a irregularidade permanece.

XXVIII) À fls. 111, 3721/3723, a equipe de inspeção apontou que o Fundo Municipal de Saúde não reteve 1,5% relativo ao Imposto de Renda sobre pagamentos efetuados pela prestação de serviços no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente a Nota de Empenho nº 848. É cediço que, nos termos do art. 158, I da CR/88, as receitas oriundas do imposto de renda sobre os rendimentos pagos pela Prefeitura, pertencem a ele próprio. Senão vejamos, *in verbis*: Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, portanto, constituiu indevida renúncia de receita, em afronta ao art. 158, I, da CR/88. Não houve defesa protocolada pelo Sr. Vander Pereira portanto infere-se a necessidade de ressarcimento.

Especificamente sobre o FMCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

XXIX) Notas de empenho com rasuras na data de quitação, no total de R\$ 1.516,20 (um mil quinhentos e dezesseis reais e vinte centavos), fls. 112, 4024/4029.

Observações inerentes às irregularidades danosas causadas ao erário municipal. A ex ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde alegou em sua defesa que a responsabilidade pelos danos profundos acontecidos são de exclusividade de Ismênia Resende Alves, que na data dos fatos era contadora dos referidos fundos, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, informando ainda que a mesma foi afastada de suas funções em 19/06/2000, sendo denunciada pelo Ministério Público, que instaurou contra a mesma o Inquérito Civil Público nº 03/00 que tramita na Comarca de Lagoa da Prata/MG. No entanto, não foi anexada aos autos posteriormente possível Ação Civil Pública, tampouco seu desenrolar acerca dos fatos. É possível perceber apenas que houve instauração de inquérito do Ministério Público em decorrência dos fatos, fls. 4222/4239.

A Sra. Ismênia não foi citada em momento algum, fls. 4188 e 4204.

Como a ordenadora de despesas era a Sra. Maria das Graças Mendonça Lima, se sujeita as penalidades exaradas desse relatório sobre a sua responsabilidade.

Infere-se, no entanto, que a Coordenadora dos Fundos, e, bem claro a sua posição, era quem controlava todas as ações, não obstante, a permissividade da ex ordenadora fica evidente.

Ressalta-se a necessidade de citar a Sra. Ismênia Resende Alves, para, caso queira, apresentar defesa, devido à profundidade das irregularidades e por ela ser a gestora dos fundos, pois mesmo, após um lapso temporal razoavelmente grande, urge mencionar a imprescritibilidade das irregularidades ensejadoras de dano ao erário, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República ou, senão, solicitar à Comarca de Lagoa Prata, informações sobre possível ação demandada em decorrência do Inquérito do MP, visando o ressarcimento dos danos causados.

3.2.2 Após a análise, restou caracterizado dano ao erário?

Sim.

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

Apontamento		Dano ao erário quantificado (valor histórico)	Responsável pelo dano	Citação/abertura de vista do responsável por dano	
a	Liquidada despesa com aquisição e implantação de equipamentos para usina de reciclagem de lixo sem que a obra fossa realizada.	Fls. 250, 253 e 254.	R\$ 13.555,00	Herdeiros e/ou sucessores de Lucas Antônio Resende.	Fls. 4244
b	Itens IV, V, VIII, IX, XI, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XXIX.	Fls. constantes nos itens ao lado.	R\$ 178.397,60	Maria das Graças M. Lima	Fls. 4196
c	Itens XIX, XXIII, XXIV, XXVII, XXVIII	Fls. constantes nos itens ao lado.	R\$ 333,00	Valdir José da Silva	Fls. 4206
d	Itens XIX, XXIII, XXIV, XXVII,	Fls. constantes nos itens ao lado.	R\$ 14.628,64	Vander Pereira	Fls. 4213

4) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal?

Sim.

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

4.1.1
<input type="checkbox"/>

Inciso I do art. 118-A (LC 102/2008)

(mais de 5 anos da ocorrência dos fatos até a data da primeira causa interruptiva)

4.1.2
<input checked="" type="checkbox"/>

Inciso II do art. 118-A (LC 102/2008)

(mais de 8 anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito)

4.1.3
<input type="checkbox"/>

Parágrafo único do art. 118-A (LC 102/2008)

(O processo ficou paralisado por mais de cinco anos entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito)

4.2 Foi apurado dano ao erário?

Sim.

Não.

4.3 Existem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento?

4.3.1
<input type="checkbox"/>

Não foi apurado ou quantificado dano ao erário.

4.3.2
<input checked="" type="checkbox"/>

Sim, tendo em vista o valor significativo do dano e que os responsáveis foram devidamente identificados e citados para apresentarem a defesa.

4.3.3
<input type="checkbox"/>

Não, tendo em vista a baixa materialidade do dano.

(aplicação do art. 117 da LC 102/2008 e do § 2º do art. 177 do Regimento Interno do TCEMG - inscrição dos responsáveis no cadastro de inadimplentes).

4.3.4
<input type="checkbox"/>

Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo (os fatos ocorreram há mais de dez anos e os responsáveis pelo dano não foram identificados - art. 176, III do Regimento Interno do TCEMG).

4.3.5
<input type="checkbox"/>

Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo (considerando os elementos constantes dos autos, que os fatos ocorreram há mais de dez anos e que os responsáveis não foram devidamente citados, restou caracterizado o prejuízo e ao contraditório e à ampla defesa - art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG).

Técnico: Gustavo Vidigal Costa

Matrícula: TC – 2838-7

Assinatura:

Data: ___/___/___

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, de de 2015.

Projeto Mutirão

TC